



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.000111/2009-34
ACÓRDÃO	2002-009.055 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial, em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar parcialmente a glosa de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$4.415,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 95 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependentes, Dedução Indevida de Despesa de Instrução, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, e de Omissão de Rendimentos.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **exercício 2006, ano calendário 2005**, na qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 27.390,49.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/11), a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- **Dedução Indevida com Dependentes** – glosado o valor de R\$ 2.808,00, por falta de comprovação;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – glosado o valor de R\$ 27.296,49, por falta de comprovação;
- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução** – glosado o valor de R\$ 2.198,00, por falta de comprovação;
- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – DIRF**, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 4.110,38, tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 616,56;
- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – DIMOB**, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.184,26.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 03/04, na qual requer seja procedida a revisão da notificação à vista dos comprovantes em anexo e que seja cancelado parcialmente o débito fiscal reclamado, eis que concorda com a glosa do valor de R\$ 6.145,38 a título de Despesas Médicas e com os lançamentos de ofício das omissões de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, nos valores de R\$ 4.110,35 e R\$ 14.184,26.

... lavratura do Termo Circunstanciado, às fls. 75/79, que concluiu pela manutenção parcial da exigência, com apuração de imposto suplementar de R\$ 7.428,58, nos seguintes termos:

- **Dedução Indevida de Dependentes** – foi restabelecida a dedução do valor de R\$ 2.808,00, em virtude de ter sido comprovada a relação de dependência dos dois dependentes declarados em sua DAA;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – comprovadas as despesas no valor de R\$ 16.336,11 e mantida a glosa do valor de R\$ 10.960,38, eis que os respectivos documentos não preenchem os requisitos exigidos pelo art. 80, inciso III, do RIR/1999;
- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução** – comprovada a despesa de R\$ 2.211,96, foi restabelecida a dedução no limite de R\$ 2.198,00.

Cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento (fls. 81/83), o interessado se manifesta, às fls. 85/87, **contra a manutenção da glosa de parte das despesas médicas**, alegando que, conforme esclarecimento obtido junto à unidade da Receita Federal, a razão da não aceitação de parte dos recibos médicos foi a falta de indicação do alvo do atendimento nos mesmos e observa que não há um padrão de Recibo Médico (Modelo) especificado. (ora grifado)

Argumenta que a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º, III, não determina que os recibos médicos devam declarar o alvo do atendimento e sim quem os pagou e que o legislador ao criar a lei parte do pressuposto que quem pagou recebeu o atendimento médico, haja vista que cheques nominativos são aceitos como recibos.

Esclarece, ainda, que se encontra anexada a declaração da beneficiária Gláucia Reis Pereira, indicando o alvo do atendimento.

É o relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.

Mantida a glosa de despesa [médica, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/12/2013 (e-fl. 101), o sujeito passivo interpôs, em 23/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o dispêndio de R\$4.415,00 (e-fl. 30), realizado com a fisioterapeuta Gláucia Reis Pereira, que emite novo recibo (e-fls. 108), que mesmo sendo sua filha é profissional habilitada, foi necessário pelas condições de saúde de sua dependente, cf. determinação do Laudo médico e demais documentos pessoais dela; e

b) pede reconsideração das provas impugnatórias da despesa de R\$800,00 com Carlos Eduardo da Costa Duarte (e-fl. 31), uma vez que não foi mais possível contato com o mesmo à época do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.215,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

As **novas provas** (e-fls. 108 e ss.), colacionadas apenas em sede de recurso voluntário, podem na espécie ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e contrapor argumentos exarados pela primeira instância.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Com relação ao argumento que a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º, III, não determina que os recibos médicos devam declarar o alvo do atendimento e sim quem os pagou e que o legislador ao criar a lei parte do pressuposto que quem pagou recebeu o atendimento médico, haja vista que cheques nominativos são aceitos como recibos, cabe dizer que, embora isso seja verdade, a identificação do beneficiário é uma decorrência lógica da necessidade de se saber a quem foram prestados os serviços, porque o contribuinte pode ter arcado com o tratamento de terceiros. Vale lembrar que, neste caso, a dedução das despesas médicas se restringe aos pagamentos despendidos pelo contribuinte com o seu próprio tratamento e ao de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

No que diz respeito à declaração da profissional Gláucia Reis Pereira, efetuada posteriormente à emissão do recibo, com o intuito de especificar a beneficiária do serviço, dada a estreita relação familiar existente entre o contribuinte, a paciente e a emitente do documento (pai, mãe e filha), é circunstância que gera séria

dúvida a respeito da fidedignidade da informação constante do referido documento.

Nesse contexto, para que a dedução pretendida pelo contribuinte pudesse ser acatada, realmente seria necessária a apresentação de maiores esclarecimentos e comprovantes, tais como laudos, prontuários ou fichas relacionadas ao tratamento e o efetivo pagamento dos valores glosados à mencionada profissional, como cópias de cheques, extratos bancários, transferências bancárias – TEDs, DOCs, etc. Contudo, nada nesse sentido foi trazido aos autos.

...

Com os novos documentos apresentados, diversas exigências foram então sanadas pelo contribuinte em relação ao serviço fisioterápico prestado por, Gláucia Reis Pereira - Valor do Recibo R\$4.415,00 (e-fl. 108), ainda mais diante do Laudo Médico recomendando tal tratamento (e-fl. 109), o que permite **o afastamento da glosa da dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$4.415,00.**

Por outro lado, a reapreciação do recibo emitido por Carlos Eduardo da Costa Duarte (e-fl. 31) no valor de R\$800,00 (declarado R\$800,00, apresentado recibo de R\$400). não leva a conclusão diversa da já apontada pela Primeira Instância pela falta de requisitos previstos no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995 (falta do endereço do profissional e falta de indicação do beneficiário do serviço), sendo então pertinente a **manutenção da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$800,00.**

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$4.415,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima